

A. I. Nº - 148593.0070/09-7
AUTUADO - DALVA LÚCIA SANTOS E SANTOS
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 04/03/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-03/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. Não ficou comprovado que a mercadoria era destinada à comercialização, e por isso, não cabe a exigência do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/2009, refere-se à exigência de R\$869,52 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Foram acostados aos autos: Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 302585, Nota fiscal 000434, CTRC e Memória de Cálculo do imposto exigido.

O autuado apresentou impugnação à fl. 15, esclarecendo, preliminarmente, que atua na área de refrigeração. Alega que o motivo de a mercadoria objeto da autuação ter sido enviada em seu nome é porque as camisas que se encontram nas caixas não têm finalidade comercial. Trata-se de material institucional da Fundação Arte de Viver, que é uma Organização Internacional Não Governamental (ONG), sem fins lucrativos, fundada na Índia em 1982. No Brasil, é estabelecida desde 1999, com a sede central na cidade do Rio de Janeiro conforme cópia do Estatuto que acostou aos autos. Seus programas educacionais e de serviço são oferecidos em mais de 150 países em todos os continentes. Diz que também atua como consultora no Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas (ONU), participando ativamente de vários comitês e atividades relacionadas com a saúde e resolução de conflitos em todo o mundo, sendo a maior ONG em atuação baseado em números de voluntários. O defensor assegura que as camisas apreendidas foram confeccionadas com o intuito de serem distribuídas aos voluntários e participantes do evento “Respira Brasil”, organizado pela Fundação, que aconteceu no mês de março, simultaneamente nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife, e Fortaleza, locais onde existem sedes da mesma, e que receberam o mesmo material. Juntou *folders* do evento, bem como foto dos logotipos das camisas para melhor esclarecimento. Reafirma que a mencionada Fundação tem suas atuações baseadas, unicamente, no trabalho voluntário dos seus integrantes. Informa que as ações desenvolvidas para a realização do evento “Respira Brasil” foram divididas entre os voluntários, que são profissionais em diversos ramos de atividades, cabendo ao autuado a responsabilidade pelo recebimento e transporte de todo material promocional, e por essa razão, o mencionado material foi endereçado ao defensor. Assim, o autuado pede que seja anulado o presente Auto de Infração, bem como a devolução do material.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 33 dos autos, diz que na oportunidade da apreensão, em nenhum momento a autuada procurou justificar ao preposto fiscal que as camisas se destinavam a um evento e não à comercialização, como o faz agora, em sua defesa. Diante dos argumentos apresentados pelo autuado nas razões defensivas, e do exame na documentação acostada ao presente processo, o autuante diz ser forçoso acatar a que, por certo, resulta na improcedência do presente auto de infração

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a mercadoria foi apreendida em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na entrada do território baiano, em operação interestadual com 288 camisas, mercadoria adquirida por contribuinte sem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia.

Observo que a mercadoria estava acobertada pela Nota Fiscal de nº 000434, emitida por contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, e se destinava ao autuado, que não possuía inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

De acordo com o art. 125, II, “a”, item 2, do RICMS/BA, o ICMS será recolhido pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior destinadas à comercialização, por contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, seja qual for a mercadoria. Portanto, o tratamento adotado para os contribuintes sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo é o pagamento do ICMS no primeiro posto fiscal de fronteira, porém espontaneamente.

Em sua impugnação, o autuado alegou que as camisas objeto da autuação não têm finalidade comercial; trata-se de material institucional da Fundação Arte de Viver, que é uma Organização Internacional Não Governamental (ONG). Portanto, o defensor assegura que as camisas apreendidas foram confeccionadas com o intuito de distribuição aos voluntários e participantes do evento “Respira Brasil”, organizado pela Fundação, que aconteceu no mês de março, simultaneamente nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife, e Fortaleza.

Conforme art. 6º, inciso XVI, do RICMS/97, o ICMS não incide nas operações em que não se configure fato gerador do imposto, ressaltando-se também, que não se deve efetuar a antecipação tributária nas aquisições interestaduais, quando a mercadoria se destinar a consumidor final (art. 355, VII, do RICMS/97). No caso em exame, o autuante acatou a alegação defensiva de que a mercadoria apreendida não se destinava à comercialização, tendo sido adquirida para distribuição aos voluntários e participantes do evento “Respira Brasil”.

Observo que embora não tenha sido comprovado o vínculo entre o autuado e o documento fiscal com a Fundação Arte de Viver, como não ficou caracterizado o intuito de comercialização com as camisas, e inexistindo revenda, considera-se que não houve fato gerador do tributo, referente à operação subsequente à aquisição da mercadoria.

Assim, entendo que não está caracterizada a infração apontada, e por isso, não deve ser exigido o imposto apurado à fl. 06 dos autos. Quanto à liberação das mercadorias, o defensor poderá requerer junto à repartição fiscal, tendo em vista que este órgão julgador não tem esta atribuição.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 148593.0070/09-7, lavrado contra DALVA LÚCIA SANTOS E SANTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZET

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIE

Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional